



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.009 - MG (2015/0151544-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **DEIVISON PEREIRA BRAGANCA (PRESO)**
ADVOGADO : **CLAUDINEI MIRANDA BARBOSA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS (MERAS CONJECTURAS). CRIME COMETIDO EM CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, ALÉM DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS (ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL). DELITO QUE CAUSA GRANDE COMOÇÃO À SOCIEDADE, QUE GERA INTRANQUILIDADE SOCIAL E EXIGE UMA RESPOSTA MAIS ADEQUADA PELAS AUTORIDADES (MOTIVAÇÃO). DECRETO (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). COAÇÃO (ILEGALIDADE). REVOGAÇÃO (CASO). RECURSO EM *HABEAS CORPUS* (PROVIMENTO).

1. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção não justifica a prisão. A circunstância de o crime "afligir profundamente a sociedade, gerando preocupação e insegurança", ou o fato de "a população estar perplexa, sufocada, em pânico, intranquila" com o "festival de furtos e roubos" que vem acontecendo no país, não são bastantes para a segregação do recorrente, caso não tenham sido informados circunstâncias pessoais do acusado ou *modus operandi* excepcionais (Precedentes).

3. A alegação de que a infração pelo que o recorrente responde é grave e a presença de indícios de autoria e materialidade não são bastantes a justificar a constrição, sem qualquer motivação concreta que a determine.

4. Carecendo o decreto prisional de suficiente fundamentação, falta-lhe validade. Caso, portanto, de constrangimento ilegal.

5. Recurso provido, para determinar a soltura do recorrente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, com extensão, de ofício, da ordem ao corrêu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso, com extensão ao corrêu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.009 - MG (2015/0151544-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : DEIVISON PEREIRA BRAGANCA (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDINEI MIRANDA BARBOSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Foi o presente recurso ordinário interposto por DEIVISON PEREIRA BRAGANÇA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem, mantendo a prisão cautelar decretada pelo Juízo singular. Veja-se a ementa do julgado (e-STJ fl. 103):

"HABEAS CORPUS" - ROUBO MAJORADO - CONCURSO DE PESSOAS - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 157, § 2º, I, II E V DO CPB - PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA - TESES DEFENSIVAS: CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NEGATIVA DE AUTORIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AS TESES DEFENSIVAS NÃO PODEM SER ACOLHIDAS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, ART. 312, CPP, QUANTO À NECESSIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA.

Estando a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva devidamente fundamentada nas hipóteses dos artigos 312 e 313 do CPP, não há que se falem constrangimento ilegal. Garantir a ordem pública se faz necessário, a fim de se manter a ordem na sociedade que é abalada pela prática do delito em tese praticado. No caso dos autos, em análise da denúncia oferecida em desfavor do paciente, depreende-se sua patente periculosidade, já que o crime em tese praticado é gravíssimo, eis que noticiado assalto a uma residência, em concurso de agentes e emprego de arma de fogo, além de restrição da liberdade das vítimas, o que enseja a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública. Finalmente, observo: ninguém suporta mais os intermináveis crimes praticados pelos amantes do patrimônio alheio e diante do noticiário da mídia nacional, em várias cidades deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

país, autores de roubos e furtos, pelas vítimas e com auxílio de outras pessoas, lamentavelmente, estão sendo amarrados em postes, com o que, fazendo justiça pelas próprias mãos. A propósito, em decorrência dos referidos acontecimentos, motivaram o sociólogo José de Souza Martins, Jornal "Folha de São Paulo", Caderno Cotidiano, C4, de 20-02-2014, a fazer a assertiva: "...a sociedade está ficando progressivamente descontrolada..."

Requer o recorrente seja-lhe concedida a liberdade provisória, alegando, em síntese, que "a suposta gravidade do crime não pode embasar a manutenção da prisão" (e-STJ fl. 118). Sustenta, ainda, que "é boa pessoa, é casado, é pai de um filho, tem emprego lícito, tem residência fixa", motivo por que faz jus a responder livre o processo penal (e-STJ fl. 120).

Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 138/143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.009 - MG (2015/0151544-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

À vista de representação da autoridade policial, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sete Lagoas/MG converteu a prisão temporária de DEIVISON PEREIRA BRAGANÇA e do corréu Luiz Alberto Martins Bragança em preventiva, em decisão de seguintes termos (e-STJ fls. 41/43):

[...] Compulsando os autos, verifica-se que há indícios suficientes de terem os representados praticado a conduta delitiva.

Após realizadas novas diligências, inclusive com auto de reconhecimento feito pelas vítimas, estas reconheceram os representados como os indivíduos que também praticaram a ação delituosa.

Verifica-se, ainda, que junto aos representados, além de arma de fogo, foram encontrados diversos bens semelhantes aos subtraídos da casa das vítimas.

Referida conduta se trata de prática de um crime que aflige profundamente a sociedade, gerando preocupação e insegurança.

Os representados demonstraram ter um comportamento avesso ao necessário para a convivência em sociedade, motivo pelo qual seu acautelamento é necessário.

Nota-se que se trata de crime punido com pena máxima acima de quatro anos, restando bem configurada a hipótese legal, primeiro requisito necessário à decretação da prisão preventiva.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva dos autuados (arts. 312 e 313, ambos do CPP), mister se faz a conversão da prisão temporária em prisão preventiva.

Ante o exposto, com fulcro no art. 312 do CPP, para garantir a ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal, converto a prisão temporária em prisão preventiva.

Irresignada com o decreto prisional, a defesa de DEIVISON impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local. A ordem foi denegada, sob os seguintes argumentos (e-STJ fls. 106/111):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Em que pesem os argumentos da defesa acerca da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e carência de fundamentação da decisão combatida, tenho que razão não lhe assiste. Sendo certo que a presente impetração não conseguiu demonstrar, de maneira convincente, que ele esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal.

Ocorre que, não obstante as alegações da defesa, entendo que o MM. Juízo agiu com costumeiro acerto ao manter a prisão cautelar, pela presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal e considerando a gravidade do crime, fls. 28v: [...]

Assim, destarte as lançadas razões da defesa, com a devida venia, não há como acolher a pretensão manejada, pois, ao contrário do alegado na inicial, subsiste a necessidade da custódia do paciente.

Entendo que as considerações trazidas na inicial, de forma alguma desfazem as condições declinadas pelo Juízo de 1º Grau, pelo contrário, o que fica patente é a evidente periculosidade do paciente, a ensejar a preservação da ordem pública, dada a gravíssima natureza do delito em tese praticado.

[...] Outrossim, não visualizo nos autos nenhum elemento que tenha o condão de comprovar o constrangimento ilegal ora alegado. É preciso, pois, aguardar o encerramento da instrução criminal, com efetivo respaldo da ampla defesa e do contraditório, certo que, nada impede que ao longo do processo sejam realizadas diligências complementares, necessárias à plena elucidação do fato.

É certo que não se exige para a custódia cautelar, a mesma certeza que é exigível para que se possa proferir uma condenação, de vez que aquela é baseada em elementos, em regra, não perfeitamente delineados, porém justificadores de tal medida.

Importante registrar que, diante do que está acontecendo na atual conjuntura do país, ou seja, o verdadeiro festival de FURTOS e ROUBOS, conveniente algumas reflexões sobre o assunto.

O roubo revela, indubitavelmente, a periculosidade e a ousadia do agente. O medo da população em decorrência desta violência que acomete nossas cidades é tão grande que as vítimas não tomam qualquer atitude para defender seus bens. Ao contrário, entrega-os e suplicam por suas vidas. Esta situação fala mais alto do que conjecturas acadêmicas.

São fatos e não hipóteses ou suposições. É a realidade que determina ao Poder Judiciário não esquecer que presta serviço à sociedade. Sua atuação deve ser pautada no que melhor atende ao meio social em que convive e jurisdiciona. O fundamento prisional adotado pelo julgador deve ser prestigiado, porquanto, exercendo suas funções no distrito da culpa, tem percepção privilegiada acerca da repercussão do delito no seio da comunidade, podendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com mais facilidade, aquilatar a necessidade da prisão.

É preocupante o acentuado volume de processos por ROUBOS. Ninguém, em sã consciência, acredito, pode alegar desconhecimento: roubos, com ou sem emprego de arma, e em concurso de agentes, quer em padarias, supermercados, farmácias, ônibus, casas lotéricas, bancos, pessoas transitando em veículos ou que estão caminhando pelas ruas.

A população está perplexa, está sufocada, está em pânico, está intranquila, portanto, não agüenta o caos iminente. Tudo tem limite, mas o que fazer para diminuir a audácia dos amantes do patrimônio alheio?

[...] No caso dos autos, em análise da denúncia oferecida em desfavor do paciente, depreende-se sua patente periculosidade, já que o crime em tese praticado é gravíssimo, eis que noticiado assalto a uma residência, em concurso de agentes e emprego de armas de fogo, além de restrição da liberdade das vítimas, o que enseja a manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Para conveniência da instrução criminal, que precisa ser rápida, para garantia da ordem pública, impõe-se a permanência do paciente em cárcere, com o que, a libertação, agora sem dúvida alguma, haveria prejuízo à rapidez que se espera e exige do Poder Judiciário.

Assim, observo que a prisão preventiva do paciente é lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, justificando-se satisfatoriamente sobre a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a inquinar referido ato.

[...] No tocante à alegação baseada na negativa de autoria do delito, trata-se de tese impossível de ser analisada na via estreita do habeas corpus, tendo em vista que exige exame aprofundado e valorativo de matéria fático-probatória.

Quanto à alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não obstam a sua segregação cautelar, quando verificados outros elementos a recomendarem a sua manutenção.

[...] Insta registrar que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 317 e seguintes do CPP, outrossim, revelam-se inadequadas e ineficientes, ante a gravidade do crime e as circunstâncias do fato. demonstradas acima.

Finalmente, observo: ninguém suporta mais os intermináveis crimes praticados pelos amantes do patrimônio alheio e diante do noticiário da mídia nacional, em várias cidades deste país, autores de roubos e furtos, pelas vítimas e com auxílio de outras pessoas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lamentavelmente, estão sendo amarrados em postes, com o que, fazendo justiça pelas próprias mãos. A propósito, em decorrência dos referidos acontecimentos, motivaram o sociólogo José de Souza Martins, Jornal Tolha de São Paulo, Caderno Cotidiano, C4, de 20-02-2014, a fazer a assertiva: "... a sociedade está ficando progressivamente descontrolada... ". [...] (grifos nossos)

Inicialmente, no que tange à alegação de que o recorrente não participou da subtração, tampouco utilizou-se de conduta violenta contra a vítima, é de se salientar que, conforme entendimento pacificado nesta Corte, a via eleita é inadequada para apreciação da questão, diante da necessidade de cotejo minucioso de matéria fático-probatória, conforme se depreende, por exemplo, destes julgados:

[...] 3. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria por exigir, necessariamente, uma reavaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. [...] (HC-315.629/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 8/9/2015, DJe de 14/9/2015)

[...] II - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder. [...] (RHC-58.274/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 8/9/2015, DJe de 17/9/2015)

[...] 1. Não se mostra possível, na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença. [...] (RHC-60.549/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 20/8/2015, DJe de 8/9/2015)

Cumpra-se verificar se o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

É de ver que a prisão preventiva se trata propriamente de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Quer-me parecer, no entanto, de nenhuma sustentabilidade os fundamentos locais para a preventiva.

Além da prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva, valeu-se o decreto preventivo de argumentos genéricos, ao defender que a conduta praticada pelos réus "se trata de prática de um crime que aflige profundamente a sociedade, gerando preocupação e insegurança", bem como que "os representados demonstraram ter um comportamento avesso ao necessário para a convivência em sociedade, motivo pelo qual seu acautelamento é necessário" (e-STJ fl. 42).

O Tribunal de origem, por sua vez, ressaltou que a "atual conjuntura do país" evidencia um "verdadeiro festival de FURTOS e ROUBOS", de modo que "a população está perplexa, está sufocada, está em pânico, está intranquila, portanto, não agüenta o caos iminente". Acrescenta, ainda, que se trata de "realidade que determina ao Poder Judiciário não esquecer que presta serviço à sociedade. Sua atuação deve ser pautada no que melhor atende ao meio social em que convive e jurisdiciona. O fundamento prisional adotado pelo julgador deve ser prestigiado, porquanto, exercendo suas funções no distrito da culpa, tem percepção privilegiada acerca da repercussão do delito no seio da comunidade, podendo, com mais facilidade, aquilatar a necessidade da prisão" (e-STJ fls. 108/109).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, o discurso judicial que se apresenta puramente teórico, carente de real elemento de convicção não justifica a prisão. A circunstância de o crime "afligir profundamente a sociedade, gerando preocupação e insegurança", ou o fato de "a população estar perplexa, sufocada, em pânico, intranquila" com o "festival de furtos e roubos" que vem acontecendo no país, não são bastantes para a segregação do recorrente, caso não tenham sido informados circunstâncias pessoais do acusado ou *modus operandi* excepcionais.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes da Quinta Turma desta Corte:

[...] **ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

[...] 3. A prisão cautelar, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, é medida extrema e excepcional, sendo imprescindível, para sua decretação, em face do princípio constitucional da inocência presumida, que seja apontada, concretamente, sua necessidade, bem assim sejam indicados, objetivamente, os requisitos autorizadores da constrição.

4. Não pode o Magistrado tecer considerações abstratas, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua manutenção, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5. Na espécie, na decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal a quo no writ originário, não foram tecidos argumentos idôneos e suficientes à decretação da prisão cautelar do Paciente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na possibilidade abstrata de evasão, na reprovabilidade da conduta e na repercussão social do delito.

[...] 7. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para o fim de revogar a prisão preventiva do Paciente, com subsequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas, ou de que nova prisão cautelar seja decretada caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. (HC-277.342/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 5/8/2014, DJ em 21/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. RÉ PRESA EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA. [...] NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. O Juiz processante, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá analisar a presença dos requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, fazendo-se mister a demonstração concreta dos referidos requisitos, apta a revelar a necessidade da medida constritiva de liberdade.

II. Juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime imputado à paciente que não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculado de qualquer fator concreto que configure um dos requisitos previsto no Código de Processo Penal (Súmula/STJ 440).

III. A mera menção aos requisitos legais da prisão preventiva não se presta a embasar a custódia acautelatória.

[...] V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC-200.509/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 19/5/2011, DJ de 8/6/2011)

[...] A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007).

[...] No caso, os fundamentos apresentados na vergastada decisão - "tratar-se, em tese, de delito muito grave - roubo agravado pelo concurso de agentes - e que tem causado grande comoção na população paulistana", - não são aptos a justificar o encarceramento provisório do paciente. A gravidade abstrata do delito e sua repercussão social, por si sós, não constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar.

Ordem concedida. (HC-110.947/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 24/11/2008, DJ de 02/02/2009) (negritos acrescidos)

Além disso, a alegação de que, "junto aos representados, além de arma de fogo, foram encontrados diversos bens semelhantes aos subtraídos da casa das vítimas" (e-STJ fl. 42) apenas repete os elementos característicos do próprio tipo penal, que não determina, por si só, a gravidade concreta da infração, muito menos o cárcere provisório.

Da mesma forma, a "patente periculosidade" do recorrente não pode ser constatada simplesmente pelo fato de o "noticiado assalto [haver-se realizado] a uma residência, em concurso de agentes e emprego de armas de fogo, além de restrição da liberdade das vítimas" (e-STJ fl. 110). Se é assim, certo é que ficam justificadas as qualificadoras dos incisos I, II e V do §2º do art. 157 do Código Penal – nada mais.

Vale dizer, a consideração de uma medida própria da tipificação penal como embasadora para a segregação cautelar, sem que haja sido apontada alguma característica própria do caso em comento que legitime a prisão preventiva, configura constrangimento ilegal.

Assim, sem amparo em dados concretos que o justificassem, apenas sob a alegação da "gravíssima natureza do delito em tese praticado" (e-STJ fl. 107), entenderam as instâncias ordinárias pela necessidade da segregação para a manutenção da ordem pública – o que é vedado por esta Corte Superior.

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou a existência de organização criminosa, que necessite ser urgentemente desarticulada, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

Afirmações genéricas e abstratas acerca do "medo da população em decorrência desta violência que acomete nossas cidades" (e-STJ fl. 108) e de gravidade abstrata do delito não são bastantes para justificar a custódia preventiva. Mais ainda quando o recorrente guarda condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa.

Outra não é a orientação deste Superior Tribunal; veja-se:

[...] *ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO.* [...] *ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

[...] 4. *Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.*

5. *Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, III, IV e V, do CPP, devendo o Juízo singular estipular distância mínima que o paciente deverá manter das vítimas, ficando responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas.* (HC-276.852/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 5/11/2013, DJe de 25/11/2013)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para determinar a soltura de DEIVISON PEREIRA BRAGANÇA, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade, bem como de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes do referido art. 319 pelo Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local.

De ofício, **estendo** a ordem ao corréu LUIZ ALBERTO MARTINS BRAGANÇA, se por outro motivo não estiver preso, nos mesmos termos deferidos ao recorrente, também sob a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do CPP, uma vez que a decisão do Juízo de Sete Lagoas/MG referiu-se a ambos os réus com identidade de razões, sem fazer entre eles qualquer distinção.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.009 - MG (2015/0151544-0)

VOTO-VENCIDO

Voto proferido, em sessão, pelo **EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:**

Sr. Presidente, este processo também já tivemos a oportunidade de debater, hoje de manhã, na nossa lista, eu e o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

É uma situação em que, desde já adianto, verifico a fragilidade do decreto preventivo, mas faço um esforço, na leitura daquele, para constatar que estão presentes os requisitos da prisão.

Chamo a atenção para o caso. Vamos primeiro tratar do caso, para depois irmos para o decreto.

É um crime de roubo. Houve uma invasão da residência, em concurso de agentes, mediante o uso de arma de fogo, com restrição da liberdade das vítimas. O fato, por si só, já demonstra, no meu sentir, a alta periculosidade dos agentes. São pessoas que se juntam, invadem uma residência portando arma - obviamente, como já disse, em concurso de agentes - e restringindo a liberdade das vítimas, colocando estas em um determinado ambiente para que pudessem fazer a "limpeza" naquela residência.

O decreto - vou fazer aqui a leitura, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca até colocou, não só no voto, mas também ... - é, efetivamente, frágil. Para um fato de gravidade como tal o decreto deveria ser, obviamente, melhor fundamentado, com argumentos mais sólidos. Mas procuro extrair do que está aqui a demonstração dessa periculosidade dos agentes. Na hora em que o juiz declara, vale-se especificamente dos indícios da autoria. Ele diz que houve o reconhecimento dos ora recorrentes pelas vítimas, foram eles que praticaram aquela ação delituosa. E diz, também, que os representados foram encontrados com arma de fogo e diversos bens semelhantes aos subtraídos da casa das vítimas. Aí começa a falar que se trata de um crime que aflige profundamente a sociedade. Realmente vem para um caráter genérico, mas, quando há essa associação com relação às vítimas, verifico que - inclusive, foram encontrados com arma de fogo, etc - está, ainda que sucintamente, demonstrada a periculosidade dos agentes.

Peço todas as vênias ao Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, pois havia adiantado que iria divergir, e assim o faço, por entender que, diante da gravidade do caso concreto - volto a dizer, apesar do decreto ser frágil -, é possível extrair que ali está, no caso, fundamentada a garantia da ordem pública pela periculosidade dos agentes.

É assim que voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0151544-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.009 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00337323420158130672 03280033020158130000 10000150328003000
10000150328003001 3280033020158130000 337323420158130672

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEIVISON PEREIRA BRAGANCA (PRESO)
ADVOGADO : CLAUDINEI MIRANDA BARBOSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LUIZ ALBERTO MARTINS BRAGANÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, com extensão ao corrêu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.